



PROTEÇÃO DA CULTURA OU PROTEÇÃO DA FAUNA? UMA ANÁLISE DA FARRA DO BOI À LUZ DA PONDERAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Helano Márcio Vieira Rangel¹

RESUMO

A farra do boi é uma manifestação cultural presente em cidades litorâneas do estado de Santa Catarina, cuja origem está ligada a costumes de tauromaquia dos colonizadores lusitanos e açorianos. É uma das tradições folclóricas que compõem o ciclo do boi no Brasil, a exemplo das vaquejadas nordestinas e dos rodeios gaúchos. Consiste em soltar um boi e provocá-lo das mais diversas formas, que vão da moléstia física à psíquica, de maneira a persegui-lo até a completa exaustão, quando então é sacrificado e sua carne é rateada entre os farristas. O presente artigo propõe-se a analisar o caso emblemático da farra do boi, especialmente no que diz respeito ao dilema jurídico consubstanciado no conflito entre normas de direitos fundamentais, *i.e.*, proteção ao patrimônio cultural *versus* proteção à fauna. O ensaio analisa o conceito de patrimônio cultural a partir de uma construção sociojurídica e do artigo 216 da CF/88, assim como o conceito de fauna, o significado constitucional de crueldade e o regime jurídico da proteção à fauna inserto no artigo 225, VII, §1º da CF/88. A farra do boi é enfocada sob um ponto de vista histórico e antropológico, até as suas repercussões na mídia e entre grupos de ambientalistas a partir de 1987. Discute-se ainda a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o folgueto popular, à luz da máxima da proporcionalidade e da ponderação de direitos.

Palavras-chave

Farra do boi. Manifestação cultural. Proteção à fauna. Proporcionalidade.

Abstract

The ox spree is a cultural manifestation displayed in coastal cities of Santa Catarina state, which origins is linked to tauromachy habits of Portuguese and Azorean colonizers. It's a folkloric tradition that compounds the ox cycle in Brazil, as well as northeastern and southern rodeos. It consists in releasing the ox and provoke it in the most various ways, that goes from physical to psychic harassment, in order to chase it until the complete exhaustion, occasion when the ox is sacrificed and its meat is shared amongst the carousers. The present article analyzes the emblematic case of the ox spree, especially concerning the juridical dilemma consolidated in the conflict between precepts of fundamental rights, that is, the protection of the cultural heritage in contrast to protection to the fauna. The essay analyzes the concept of cultural heritage departing from a social and juridical basis and the article 216 of the 1988 Federal Constitution, as well as the

¹ Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. Professor da Faculdade Estácio do Ceará.

concept of fauna, the constitutional meaning of cruelty and the juridical regime of the protection of fauna inserted in the article 225, §1º, VII of the Federal Constitution. The ox spree is focused under a historical and anthropological perspective, up to the repercussions in the media and amongst environmentalist groups from 1987 onwards. It still discusses the Law nº 9.605/98, which is about the environmental crimes and the paradigmatic decision of the Supreme Court of Justice about the popular spree, considering the proportionality and the weighing of rights.

Keywords

Ox spree. Cultural manifestation. Protection to the fauna. Proportionality.

I. INTRODUÇÃO

A farra do boi é uma prática ligada à cultura popular de municípios litorâneos de Santa Catarina, em que um boi é solto e fica à mercê das provocações públicas durante dias, até que, exaurido em virtude de inúmeros maus-tratos, é carneado. O evento geralmente acontece durante a Semana Santa, mas já se verificou a sua ocorrência durante casamentos, festas populares, aniversários, jogos de futebol entre outras ocasiões festivas.

O tema é de complexo estudo, uma vez que a forte cizânia estabelecida entre o direito à manifestação cultural e a proteção à fauna convidam o pesquisador a posições extremadas e parciais. É um caso típico de choque entre a tradição cultural e os novos paradigmas ambientais contemporâneos.

O ensaio promove um enfoque transdisciplinar, que envolve a psicanálise, a sociologia, a história e a antropologia. Os desdobramentos jurídicos do tema no tocante ao sentido e alcance da norma constitucional que proíbe a crueldade contra a fauna chegam mesmo a colocar em xeque o paradigma antropocêntrico.

Afinal, qual a origem da farra do boi, como expressão cultural nas cidades litorâneas de Santa Catarina? Qual a extensão da licitude da farra do boi, como manifestação cultural, diante de sua inevitável colisão com o dever estatal e social de proteção à fauna? Qual o posicionamento legal e jurisprudencial aplicável ao tema?

São alguns dos questionamentos que o presente artigo busca enfrentar.

1 A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CULTURAIS

Sob o ponto de vista etimológico, a palavra cultura tem origem no verbo latino *colere*, que significa “cultivar, cuidar de, tratar”. Originalmente era empregado para designar acepções ligadas à agricultura: “lavoura, cultivo de campos”, mas posteriormente cultura passou a significar “instrução, conhecimentos adquiridos”.²

² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988. A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

A visão primordial de cultura como instrução-educação apenas refletia a errônea concepção da primazia da cultura europeia, considerada como modelo para toda a civilização. Dessa maneira, à época, não se considerava como direito cultural a manifestação de um povo segundo suas tradições, costumes e valores, mas como direito de toda pessoa de aprender a cultura ocidental. Tal visão encontra-se hoje superada, tendo em vista a inexistência de hierarquias entre padrões culturais nem de imposições de modelos comportamentais.³

De igual modo, a construção do conceito de patrimônio cultural no Brasil atravessou diversas fases, que vão do enaltecimento e consagração de obras e monumentos ligados à cultura erudita até a construção do conceito de patrimônio cultural a partir dos movimentos sociais, políticos e populares da década de 60 do século XX. Confira-se:

Na abordagem da evolução do conceito de patrimônio cultural, inicialmente, se detecta a existência do conceito fechado de patrimônio cultural, motivado por variadas circunstâncias, a saber: a política do Estado Novo, época da criação do SPHAN, pelo Decreto-Lei n.27/35; a condução do SPHAN, durante várias décadas, sob a influência pessoal de Rodrigo Melo Franco de Andrade e a consagração de obras e monumentos que diziam respeito apenas à história pertinente à elite. Mas recentemente, a partir dos movimentos sociais e políticos da década de 60 do século passado, dá-se a construção de novo conceito de patrimônio cultural que, como afirmou Magalhães, ocorria “de baixo para cima”.⁴

Atualmente o conceito de patrimônio cultural alarga-se em prol de uma manifestação ampla que inclui bens corpóreos e incorpóreos, vistos sob o prisma individual ou coletivo e que, de alguma maneira, vinculem-se com a identidade nacional.⁵ Tal entendimento foi consagrado no artigo 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

³ LOPES, Ana Maria D'ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Redefinindo e promovendo os direitos fundamentais culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. (Org.). **Direito, Arte e Cultura**. Fortaleza: Sebrae/Ce, 2008.

⁴ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Conceito de patrimônio cultural no Brasil: do conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Clerton. (Org.). **Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar**. São Paulo: Roca, 2006, p. 11.

⁵ Loc. cit.

destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição Federal, em seu artigo 216, escolheu a expressão *patrimônio cultural*, incluindo nesta expressão os termos *patrimônio artístico* e *patrimônio histórico*. Desse modo, a CF/88 superou uma concepção meramente histórica de cultura “em favor de uma concepção abrangente de todas as expressões simbólicas da memória coletiva, constitutivas da identidade de um lugar, uma região e uma comunidade.”⁶

Dito sob outro giro verbal, a expressão *patrimônio cultural* contida na CF/88 consagra o todo, um sentido de universalidade que contempla o interesse da união, dos estados e dos municípios. O conceito constitucional de patrimônio cultural deve ser visto de maneira orgânica e sistêmica, de maneira que sua unidade expressa a identidade nacional e sua significação transcende o sentimento popular em relação à própria cidadania.⁷

Todavia, não se deve entender o conceito de identidade nacional de maneira reducionista, fechada e estática. Como pondera Ortiz, “a identidade nacional é uma entidade abstrata e, como tal, não pode ser apreendida em sua essência. Ela não se situa junto à concretude do presente, mas se desvenda enquanto virtualidade, isto é, como projeto que se vincula às formas sociais que a sustentam”.⁸

Não obstante a amplitude do conceito de patrimônio cultural, apenas os bens e valores culturais diretamente ligados à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são tutelados juridicamente.⁹ A tutela jurídica dos direitos culturais encontra-se estampada no artigo 215 da CF/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Ao proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, “a Constituição reconhece a existência de diversas etnias e, dentre estas, diversas

⁶ CAMPELO, 1998 apud RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Conceito de patrimônio cultural no Brasil: do conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Clerton (Org.). **Patrimônio cultural**: da memória ao sentido do lugar. São Paulo: Roca, 2006, p. 12.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁸ ORTIZ, 1994 apud RODRIGUES, 2006, p.13.

⁹ SILVA, op.cit.

culturas, que compõem a identidade cultural brasileira.”¹⁰ Tal disposição, de estrutura aberta, afina-se ao conceito de multiculturalismo cunhado na Sociologia, o qual

não significa simplesmente pluralidade numérica de diferentes culturas, mas um espaço comunitário que é criado, garantido e encorajado dentro do qual diferentes comunidades são capazes de crescer no seu próprio ritmo. Ao mesmo tempo, significa a criação de um espaço público no qual essas comunidades são capazes de interagir, enriquecendo a vivência cultural e criando um novo consenso cultural no qual possam reconhecer os reflexos de suas próprias identidades.¹¹

Do ponto de vista cultural, o constituinte originário acolheu uma sociedade conflituosa, com múltiplos valores que, por vezes, chocam-se no caso concreto. O caráter multifacetado do aspecto cultural brasileiro é peculiaridade essencial da construção democrática e da liberdade de expressão.¹² “Não existe nada mais rico do que a diversidade humana. Impor padronizações ou modelos culturais é ir de encontro à própria natureza do ser humano e, conseqüentemente, ir contra sua dignidade, princípio fundamental do Estado Brasileiro (art. 1º, inc.III)”.¹³

Não se pode desvincular o conceito de direitos culturais do conceito de direitos fundamentais. Ambos são indissociáveis, na medida em que os direitos culturais, alicerçados no multiculturalismo, afirmam a dignidade humana e promovem o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, a característica básica dos direitos fundamentais é a sua proteção e aplicação direta, sem mediações normativas. (art. 5º, §1º CF/88). O direito igualitário à manifestação e à diversidade cultural contido no art. 215 da CF/88 possui plena eficácia, sem qualquer limitação ou necessidade de ulterior regulamentação.¹⁴

Portanto, o patrimônio cultural, em seu aspecto material ou imaterial, é objeto de proteção e tutela jurídica constitucional, vedando-se, em tese, quaisquer condutas que atentem contra a diversidade e o pluralismo cultural. Eventuais choques culturais *in concreto* devem ser resolvidos à luz da máxima da proporcionalidade e da ponderação de direitos.

¹⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 399.

¹¹ BHABHA; PAREKH, 1989 apud SILVÉRIO, Valter Roberto. O multiculturalismo e o reconhecimento: mito e metáfora. **Revista USP**, São Paulo, n.42, p.44-55, jun./ago. 1999, p. 46-47.

¹² O pluralismo cultural é um dos princípios constitucionais culturais e consiste na existência e diversidade de expressão das mais diversas correntes de pensamento e manifestação cultural, de modo simultâneo, no seio da sociedade, sem que se estabeleça qualquer hierarquia entre eles. Sobre o tópico vide: CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.45-46.

¹³ LOPES, Ana Maria D'ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Redefinindo e promovendo os direitos fundamentais culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. (Org.). **Direito, Arte e Cultura**. Fortaleza: Sebrae/Ce, 2008, p.74.

¹⁴ Ibid.

2. DO CONCEITO DE FAUNA E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FAUNA

Conforme preceitua Afonso da Silva, a fauna engloba “o conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico [...]”¹⁵. A fauna possui três espécies: fauna silvestre, a fauna doméstica e a domesticada.

A fauna silvestre diz respeito a “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.” (art. 29, § 3º, Lei nº 9.605/8) Incluem-se aqui, por exemplo, os mamíferos, aves e répteis que vivem em liberdade na natureza, assim como insetos e animais marinhos, sejam nativos ou exóticos.

A fauna doméstica compreende os animais que mediante o emprego de técnicas de zootecnia tornaram-se domésticos, “apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do Homem, podendo apresentar caráter variável, diferente das espécies silvestre que os originou”.¹⁶ É o caso do cão, do gato, do cavalo, etc.

A fauna domesticada é composta “por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais perderam seus ‘habitats’ na natureza e passaram a conviver pacificamente com os homens, dele dependendo para sua sobrevivência.”¹⁷ Incluem-se nesta categoria os animais de zoológicos, por exemplo.

O mais importante instrumento jurídico de proteção da fauna em nível internacional é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 27.01.1978 da Unesco, tendo um Brasil como um dos signatários, apesar da ausência de ratificação até a presente data. A declaração consagra expressamente os animais como sujeitos de dignidade e de direitos, dispondo, por exemplo, que “nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.”¹⁸

A defesa dos animais não passou despercebida do constituinte originário. Abraçando a defesa do meio ambiente ecologicamente como direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a proteção à fauna em seu artigo 225, § 1º, VII, verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2003, p.193.

¹⁶ Ibid., p. 193-194.

¹⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 104.

¹⁸ RODRIGUES, Danielle Tettü, **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tal dispositivo é o que melhor evidencia o paradigma de proteção à fauna na Constituição Federal.¹⁹ A sua amplitude é máxima, uma vez que não traça discriminações no tocante a fauna a ser tutelada. Ele abarca a fauna como um todo, seja ela a silvestre, a doméstica ou a domesticada.²⁰

Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica, mesmo os que são encarados como objetos de propriedade. De fato, a velha concepção liberal de propriedade, que a enxergava como um direito absoluto do indivíduo em face do Estado cedeu lugar à relativização do instituto, de acordo com a sua função social e ambiental.

A submissão do animal à crueldade, portanto, é uma prática que deve ser vedada, por contrária à proteção da fauna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas afinal, como definir uma prática cruel aos animais, do ponto de vista jurídico? Todos os dias, milhões de animais são mortos em abatedouros ou na mesa de experimentos de cientistas, por exemplo. Estaria sendo violado o preceptivo constitucional?

2.1 O conceito de crueldade e o regime jurídico do artigo 225, VII, §1º da CF/88

Neste ponto faz-se necessária uma breve digressão sobre o conceito, o sentido e o alcance da vedação às práticas cruéis contra os animais, inserto no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da CF/88. Segundo análise da psicanalista Suelena Pereira,

a crueldade está associada, na língua corrente, a desumanidade, ruindade, maldade violenta. Etimologicamente, deriva do latim *crudos*, palavra que designa o que contém sangue, sangrento, ensangüentado, cru; contempla também o sentido de algo que não sofreu atenuação civilizatória, bárbaro, primitivo. Podemos também definir cruel como aquele a quem apraz derramar sangue, causar dor, aquele que gosta de fazer o mal, atormentar, maltratar. A presença do prazer é uma constante nas definições de crueldade, aproximando-a do sentido do sadismo.²¹

O regime jurídico conferido à fauna pelo ordenamento jurídico brasileiro é alvo de cizânia doutrinária, pois duas vertentes principais defendem posições antagônicas, *i.e.*, a corrente centrada em valores humanos, dita antropocêntrica e a centrada em valores sistêmicos, dita ecocêntrica ou biocêntrica.

Segundo a corrente antropocêntrica clássica, o homem ocupa uma

¹⁹ SILVA, 2003.

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

²¹ PEREIRA, Suelena Werneck. Dominação e crueldade: articulações e distinções. **Cad. Psicanál. –SPCRJ**, Rio de Janeiro, v.23, n.26, p.233-257, 2007, p. 251.

posição hierarquicamente superior aos animais e à natureza, de maneira que a ele é dado o direito de explorar os recursos naturais. Nessa lógica, a proteção à fauna somente faria sentido até o ponto em que atendesse às necessidades e aos interesses humanos, de maneira que o artigo 225, § 1º, VII da CF/88 visa à proteção do homem e não do animal. “Isso porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este – o homem – o sujeito de direitos.”²² A corrente antropocêntrica recusa-se a reconhecer nos animais não humanos a titularidade de direitos:

Sem dúvida, os animais e as plantas merecem proteção e respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana, mas não porque tenham direitos ou interesses próprios, pois Direito é apenas uma noção de valor e coerção que os próprios homens criaram para viver em sociedade. [...] se os animais tivessem direitos ou interesses, eles os teriam mesmo sem os homens. Não haveria, porém, qualquer valoração jurídica possível para uma agressão a um animal num mundo em que não houvesse homens, o que mostra que a titularidade de direitos é dos homens, não dos animais considerados em si mesmos.²³

À luz do antropocentrismo, a crueldade apenas se manifesta se a prática submeter o animal a um sofrimento além do absolutamente necessário. Em outras palavras, “se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem absolutamente necessários à atividade.”²⁴

Autores como Morato Leite e Araújo Ayala defendem uma vertente moderada da visão centrada na pessoa, chamada de antropocentrismo alargado. Nesse paradigma, o homem ainda está no centro das preocupações, mas interage com a natureza de maneira muito mais respeitosa e compromissada, primando pela sustentabilidade e pela preservação dos recursos naturais para as próximas gerações. O antropocentrismo alargado inclui o conceito de responsabilidade social perante o meio ambiente, a ser executado pelo Estado e por toda a coletividade. “Nesta proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes, o humano e o natural, e avança-se no sentido de interação destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana.”²⁵

A *contrario sensu*, a corrente biocêntrica retira o homem da centralidade

²² FIORILLO, 2008, p.142.

²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p.144.

²⁴ FIORILLO, loc. cit.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.

valorativa, gerando um equilíbrio deste em relação à fauna e à flora. “Caracterizam-se por atribuir uma dignidade própria aos elementos naturais, encarando-os como portadores de um valor intrínseco e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica e moral”.²⁶

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade de manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.²⁷

O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica.²⁸ Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal.

A doutrina de Sarlet e Fensterseifer defende a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral:

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de ex-

²⁶ BAHIA, 2008, p.402.

²⁷ RODRIGUES, 2008, p. 209-210.

²⁸ O biocentrismo não é uma visão romântica ou utópica defendida por uns poucos, como sói imaginar. Antes, é uma visão com profunda base filosófica e científica, que desconstruiu todo o modelo mecanicista e analítico de Newton – Descartes, outrora reinante nas ciências da natureza e humanas. Autores como Tom Reagan, Peter Singer, Fritjof Capra, Edgar Morin, Arne Naess, Warmick Fox e James Lovelock, só para citar alguns exemplos, são entusiastas de um modelo que enxerga a profunda interdependência e reciprocidade entre todos os seres da natureza, os quais se envolvem na mesma teia da vida. Nesse sentido, autores como Capra (2006), por exemplo, propõem a noção de Ecologia Profunda (*Deep Ecology*), de maneira a redimensionar a relação homem-natureza, *i.e.*, passar de uma postura de exploração para uma postura de comunhão integral com o patrimônio natural, *i.e.*, na reverência e consideração por todos os integrantes da teia da vida.

tinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano.²⁹

Não obstante a prevalência do paradigma antropocêntrico, em sua modalidade alargada, a comunidade científica, aos poucos, vem defendendo o paradigma biocêntrico, de maneira a transformar os animais em sujeitos de dignidade e de direitos. Vindo a prevalecer tal vertente, seria a concretização do que Michel Serres chama de contrato natural, ou seja, um novo pacto entre o homem e a natureza mediante o qual se freia o parasitismo e a espoliação humana dos recursos naturais, os quais são ressignificados na forma de sujeitos de direitos e não simples suportes passivos de apropriação.³⁰

3. DESCRIÇÃO E ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA FARRA DO BOI

Segundo Eugênio Lacerda, a farra do boi é uma manifestação folclórica que desprende-se no contexto da cultura do boi no Brasil. Tem como traço peculiar o comparecimento do boi *in natura* a um local onde se trava um combate dramático ou de tauromaquia.³¹ A farra do boi é um evento que consiste “em submeter o animal à fobia do público, que o persegue e machuca durante o trajeto. O animal, cortado e ensangüentado, é sacrificado no final da brincadeira.”³² É uma prática que congrega inúmeras pessoas que unem celebração à tortura animal. Confira-se a seguinte descrição:

um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. [...] A soltada do boi reveste-se de

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.197.

³⁰ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

³¹ LACERDA, 1994 apud BAHIA, Carolina Medeiros. A Farra do Boi à luz do princípio da proporcionalidade. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 76.

³² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.238.

uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueiões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda atrás do animal quando este não se perde mato adentro [...].³³

Segundo preconiza Carolina Bahia, é possível distinguir quatro etapas na farra do boi: 1) constituição da lista de associados³⁴, etapa em que os “farristas” se reúnem com vistas à arrecadação de verbas para a aquisição do boi; 2) escolha do boi, fase em que o grupo se dirige a uma fazenda a fim de negociar um boi bravo e por baixo preço; 3) soltada do boi no local determinado, tornando-se alvo de tauromaquia, com pegadas, provocações com gritos e varas e perseguições mata adentro e 4) sacrifício, etapa final do evento, ocasião em que a carne do animal é rateada entre todos os associados.³⁵

A dominação dos animais pela raça humana tem raízes na tradição judaico-cristã e com a filosofia grega clássica consolidada por Platão³⁶, que provocou um rompimento entre o mundo dos homens e o mundo da natureza, privilegiando o primeiro em detrimento do último, por conta da supremacia da ideia. Aristóteles, por seu turno, desenvolveu a ideia da supremacia humana sobre a Natureza e sobre todos os outros animais não-humanos³⁷, os quais deveriam servir àqueles.³⁸

³³ LACERDA, 1994 apud BAHIA, 2008, p.408-409.

³⁴ A autora se reporta à constituição de uma “lista de sócios”. Todavia por não se tratar de atividade lucrativa, mas sim recreativa, opta-se pela utilização da nomenclatura de “associados” ao invés de “sócios”.

³⁵ BAHIA, 2008, op.cit.

³⁶ Na Antiguidade, variadas civilizações atribuíam a animais uma força simbólica grande a ponto de considerá-los divinos, tais como a vaca na Índia, a qual ainda hoje é reverenciada na religião hindu. Para o Budismo, religião surgida no século VI a.C, o homem precisa demonstrar compaixão para com todos os seres vivos, assumindo votos de não matar em caráter universal. Na filosofia grega pré-socrática, inseria-se o ambiente numa perspectiva cósmica. Filósofos como Pitágoras (565-497 a.C), por exemplo, assumiram uma atitude compassiva perante os animais, livrando-os de opressões. Todavia, com os sofistas surgia a cultura antropocêntrica, a qual seria respaldada pela filosofia clássica inaugurada por Sócrates. A cultura judaico-cristã teve um marco decisivo na estabilização da visão antropocêntrica. É que ao afirmar que Deus teria criado o homem à sua imagem e semelhança, o homem foi dotado de um poder que o diferenciou dos demais seres, inclusive da mulher. Sobre o tópico vide: GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os des(caminhos) do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2000.

³⁷ Sob um prisma psicológico, as demonstrações de subjugação de animais são mecanismos de afirmação da lei do mais forte. Após as guerras de conquistas, em tempos remotos, os vencedores costumavam exibir escravos e animais exóticos capturados em terras estrangeiras. Na Roma antiga, o divertimento e a recreação se davam por meio de força e subjugação sádicas. No Coliseu romano, no início da Era Cristã, os imperadores promoviam entretenimento para a plebe mediante combates entre gladiadores e feras. Sobre o tópico vide: LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2.ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p.53

³⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü, 2008, op. cit.

O costume da farra do boi integra uma manifestação cultural a um ritualismo tradicional que data de tempos imemoriais, que envolve a ideia de poder, divindade e sacrifício de animal consagrado como remissão de pecados. “Podemos buscar suas origens rituais nos cultos de Mithra na Pérsia ou nos cultos dionisíacos da Grécia.”³⁹ Nos antigos palácios da civilização cretense, costumava-se implementar um ritual em que um touro consagrado era conservado vivo por certo período, liturgicamente simbólico, para depois ser “imolado por um sacerdote, talvez pelo soberano.”⁴⁰ Confira-se, por oportuno, o simbolismo do touro nas diversas sociedades:

Foi venerado pelos povos primitivos, como elemento de culto da força e da virilidade, e a sua cabeça, depois de descarnada, era guardada religiosamente, após as caçadas rituais... Algumas espécies de touros menos bravias puderam ser domesticadas pelo homem, que começou também a venerá-las como símbolo de trabalho e de fertilidade... Os sumérios, que chamavam Ur ao touro selvagem, deram esse nome à capital e admiravam a fúria e o poder do touro. Os egípcios, que o denominavam Apis, adoravam-no em louvor de Osíris, deus do sol, pela faculdade de fertilizar a terra... Os gregos, após a domesticação dos touros (...) ofereciam-nos, como prenda coletiva, nas festas matrimoniais, porque consideravam símbolo dos árduos trabalhos que adviriam para os nubentes... Os povos da antiga Península Itálica impunham a pena capital a quem matasse o touro, chamavam-no Itates e, segundo alguns autores, foi desta palavra que derivou o nome Itália... O touro das lezírias de Portugal recorda-nos as arcadas da Caldeia e de Creta.⁴¹

Não é à toa que a farra do boi ocorre principalmente durante os festejos da Semana Santa, especialmente da quarta-feira ao Sábado de Aleluia. No Domingo de Páscoa, após o jejum de carne da Sexta-Feira Santa o boi é sacrificado e sua carne é repartida entre os farristas. Dito sob outro giro verbal, “[...] o boi é tornado objeto sacrificial, oferecido como hóstia repartida aos consortes.”⁴² Entretanto, a farra do boi pode ocorrer a qualquer tempo, ao longo de um ano, tais como Natal, Carnaval, Ano Novo, etc.⁴³

Trata-se de um evento praticado em solo catarinense há várias gerações, desde a época da colonização. Originou-se a partir do povoamento da costa litorânea do Estado de Santa Catarina pelos luso-brasileiros a partir da segunda metade do século XVII e pela a ocupação do estado por açorianos em meados do

³⁹ LACERDA, Eugênio Pascele. Farra do Boi: a história e a polêmica. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993, p.119.

⁴⁰ SERRA, Ordep J. Trindade. O touro no mediterrâneo: reflexões sobre simbolismo e ritual. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993, p.44

⁴¹ BARRETO, 1970 apud FLORES, Maria Bernardete Ramos. A farra do boi: entre o mito e o fantástico, riso rabelaisiano. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993, p. 129.

⁴² LACERDA, 1993, p.117.

⁴³ Ibid.

século XVIII, por ordem de D. João VI. Neste período era tradicional a prática de touradas por todo o arquipélago dos Açores, sendo a farra do boi uma tradição importada pelos colonizadores.⁴⁴

Segundo Mascarenhas Barreto a prática da Tourada e outros jogos com touros, em território que hoje corresponde a Portugal se perde na imensidão dos tempos, indo das caçadas rituais neolíticas até a atual tourada com “ferros” compridos e curtos, sendo a prática bem documentada.⁴⁵ Todavia, no tocante à farra do boi, há um vácuo de registros sobre o costume em terras catarinenses desde o aporte dos imigrantes no século XVIII até meados do século XX.

O evento é tradicional em pelo menos 12 municípios do litoral próximo à capital catarinense: Garopaba, Paulo Lopes, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Tijucas, Porto Belo, Itapema, Camboriú, Penha e Barra Velha.⁴⁶ Não possuiu maior notoriedade até meados do século XX. Contudo, a partir da década de 60 do século passado, com o desenvolvimento da infra-estrutura, a construção do polo acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina e a consolidação do turismo, Santa Catarina passou a atrair turistas, intelectuais e ambientalistas, emergindo a partir daí uma nova consciência moral que passou a valorizar a flora e a fauna.

Portanto, a partir do *boom*, trazido pela implantação da Universidade e da ELETROSUL, das estradas de ligação com o interior e outros Estados, da exploração do turismo, da onda ecológica que deslocou brasileiros de todas as partes do Brasil para a linda e quase intocada Ilha de Santa Catarina, o que vamos ver é uma transfiguração econômica e social não só de Florianópolis, mas, em boa parte, de todo o litoral catarinense.⁴⁷

Na segunda metade da década de 80 do século XX a farra do boi passa a ser visada internacionalmente e o governo recebe bastante pressão para coibir a sua prática.⁴⁸ Em 1988, diversos grupos de ecologistas invadiram o litoral catarinense, forçando o governador a reprimir a farra do boi no Estado. Demais disso, inúmeros telegramas, cartas e abaixo-assinados vieram de Brasília, de ecologistas brasileiros e de estrangeiros.⁴⁹

Não obstante a condenação do evento perante o STF em 1997 e a criminalização da prática com a Lei 9.605/98, ainda hoje, por ocasião da Semana Santa, é comum estranhamentos entre os farristas e a polícia. Segundo denuncia a edição virtual do Diário Catarinense, neste ano de 2010, a Polícia Militar flagrou a prática da farra do boi na cidade de

⁴⁴ Ibid., p. 116.

⁴⁵ BARRETO, 1970 apud FLORES, 1993.

⁴⁶ DIAS, 2000.

⁴⁷ FLORES, Maria Bernardete Ramos. **A farra do boi**: palavras, sentidos, ficções. Florianópolis: EdUFSC, 1997, p.64.

⁴⁸ FLORES, 1997.

⁴⁹ CHAVES, 1992 apud BAHIA, 2008.

Navegantes, no litoral norte de Santa Catarina.⁵⁰ Afinal, o que deve prevalecer: a manifestação de uma tradição cultural açoriana ou a proteção à fauna? É o que se analisará a seguir.

4. A FARRA DO BOI EM SANTA CATARINA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE IMPLICA EM CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

A farra do boi, como uma variação dos rituais de tauromaquia açoriana no período da colonização, insere-se entre as formas de expressão da cultura portuguesa no Brasil, especificamente no estado de Santa Catarina. O folgado é uma referência à identidade, à ação e à memória dos portugueses, os quais contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Nítido é o enquadramento da farra do boi na definição constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a teor do artigo 216 da CF/88.⁵¹

Segundo Bastos (1993) a farra do boi é uma manifestação local catarinense das várias outras que compõem o ciclo do boi no Brasil, tais como a vaquejada nordestina ou o rodeio gaúcho. Tal manifestação promove uma interligação local-nacional das culturas populares tradicionais brasileiras das diversas regiões do país, conferindo-lhe uma identidade nacional.⁵² É o que o folclorista Doralécio Soares chama de variante regional do Bumba-meu-boi nordestino.⁵³

A farra do boi expressa a cultura popular, mas apesar de ter sido inaugurada por pescadores de origem açoriana, isso não significa que seja praticada apenas por populares. Não há homogeneidade de classes sociais, pois participam da festa tanto os habitantes tradicionais de regiões litorâneas de Santa Catarina, como políticos, professores universitários, fazendeiros, etc.⁵⁴ A festa caracteriza-se por ser um momento de total quebra das regras sociais, um momento orgiaco, de ebriedade coletiva, que desafia por completo os padrões morais da sociedade.

Liberados os potenciais farristas da rotina do trabalho, dedicam-se eles a grandes libações alcoólicas comunitárias. Nota-se que aqui a resistência a grandes quantidades de bebida, sem embriaguez imediata, parece constituir-se num valor de coragem e bravura – quanto mais bebe um homem e, simultaneamente, quanto mais ele pareça não distanciar-se do auto-controle, mais ele será valorizado, epicamente. Note-se que não se trata aqui, nestes momentos de encontro nos bares dos bairros, de manter-se normal. Muito pelo

⁵⁰ PM flagra farra do boi em Navegantes, no litoral norte de Santa Catarina. Diário Catarinense Online, Florianópolis, 15 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2838819.xml>>. Acesso em: 19 dez. 2010.

⁵¹ BAHIA, op.cit.

⁵² BASTOS, Rafael José de Menezes. Introdução. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993, p.14.

⁵³ SOARES, 1978 apud BASTOS, 1993, p.15.

⁵⁴ FLORES, 1993.

contrário, o que a bebida deve agora propiciar é a aquisição de um ethos animado, quer dizer, eufórico e empático, e ao mesmo tempo largamente associativo – o bebedor deve ser um camarada, membro da turma.⁵⁵

O evento, à medida que ganhou destaque na mídia e foi alvo de críticas de grupos protecionistas dos animais, tornou-se ainda mais desafiadora, revelando a teimosia e a resistência de um grupo cultural em não abdicar de suas tradições. De acordo com Lacerda, “na realidade, tal fenômeno encerra uma situação de choque cultural: a sociedade civilizada contra grupos étnicos minoritários de pescadores”.⁵⁶

Todavia, em que pesem os argumentos de uniformização cultural e de choque entre culturas, não se pode perder de vista que a farra do boi representa muito mais do que uma simples brincadeira, como defende Ramos Flores.⁵⁷ Indiscutivelmente compreende uma série de atos de tortura e crueldade, em que o boi é perseguido e lesionado por dias, até a completa exaustão e o sacrifício final. Com acuidade, Edna Dias descreve o ritual:

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.⁵⁸

É inegável que o episódio provoca mutilação no animal, levando-o à exaustão, à tortura física e psíquica. Acuado e desesperado diante de gritos, gargalhadas e provocações, o boi busca, em vão, fugir dos farristas. Muitos bois vão ao encontro do mar e morrem afogados.

Desse modo, a violência contra os animais envolvida no folguedo dispõe contra os valores universais insculpidos na Constituição Federal. Ademais, não se harmoniza com a tendência atual que busca redimensionar a relação homem-natureza, mediante uma cultura de respeito e amor à natureza, com vistas à consecução da sustentabilidade ecológica.

Cynthia Hodges aponta uma correlação entre os abusos contra os animais, violência familiar e outras formas de violência comunitária. Dessa maneira, a autora estabeleceu uma relação entre assassinatos e a prática de crueldade contra animais no passado. Quando as pessoas testemunham ou participam de atos de crueldade contra animais, perdem a sensibilidade ao sofrimento, de maneira a se tornarem pessoas naturalmente violentas.⁵⁹

⁵⁵ BASTOS 1989 apud FLORES, 1993, p.140-141.

⁵⁶ LACERDA, 1993, p.121.

⁵⁷ FLORES, 1993, op.cit.

⁵⁸ DIAS, 2000, p. 206.

⁵⁹ HODGES, Cynthia. The link: cruelty to animals and violence towards people. Michigan State

Dessa maneira, as provocações e crueldade contra os animais são maus exemplos que são passados às crianças ainda em tenra idade, com lesivo potencial na formação de suas personalidades.

Quando a própria manifestação cultural implica em agressões ao meio ambiente natural, como é o caso da farra do boi, a colisão entre os direitos fundamentais deve ser ponderada à luz da máxima da proporcionalidade, a fim de se efetivar o direito fundamental mais forte no caso concreto. Não se pode simplesmente considerar a proteção à expressão cultural, sem antes balanceá-la com a proteção à fauna contra crueldade e maus-tratos.

Deslocando-se o foco, pode-se ainda afirmar que a manifestação folclórica provoca danos que vão além de considerações relativas à proteção da fauna. De fato, a euforia gerada pelo evento e o desespero do animal têm potencial para causar danos físicos e patrimoniais a muitas pessoas.

Em abril de 1997, à guisa de ilustração, a artista plástica Maria Cristina de Oliveira, enquanto tomava café com a família, teve sua casa invadida por um boi de meia tonelada, todo ensangüentado. Os farristas seguiram o animal e continuaram fustigando o animal, para que ele morresse aos poucos de dor e cansaço. A artista teve a sua casa destruída e seus filhos ficaram cheios de hematomas, pois o boi desabou por cima deles, ao fugir da multidão.⁶⁰

Nas últimas duas décadas a prática da farra do boi sofreu dois grandes golpes. O primeiro foi dado no ano de 1997, quando o STF julgou-a inconstitucional, nos autos do recurso extraordinário de nº 153.531-8 SC, conforme abaixo se analisa. O segundo golpe veio com a aprovação da Lei nº 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais. O artigo 32 do referido diploma normativo criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais em geral, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Os infratores estão sujeitos a detenção de três meses a um ano, além de multa. Desse modo, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 impede a realização da farra do boi, uma vez que os atos de crueldade contra animais são instrumentais ao festejo.

Por vezes esse tipo penal adquire maior complexidade. É o caso da chamada “farra-do-boi”, praticada em Santa Catarina pela população de origem açoriana. Argumenta-se que se está aí a defender o meio ambiente cultural. Sem razão, contudo, pois a cultura não pode ser exercida com o sofrimento dos animais, no caso os bois. [...] Tal prática deve ser fiscalizada e reprimida, quando necessário.⁶¹

Enfim, a priorização da defesa da fauna frente a interesses de ordem

University College of Law, Michigan, 2008. Disponível em: <http://www.animallaw.info/articles/arus2008hodges_link.htm>. Acesso em: 22 dez. 2010.

⁶⁰ DIAS, 2000.

⁶¹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.109.

cultural, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de proteção e defesa do meio ambiente natural. Em caráter específico, afina o país com os ditames da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. Representa um passo à frente em prol de uma visão ecocêntrica, *i.e.*, de uma reconfiguração da relação homem-natureza, dentro dos ditames do contrato natural.

5 A FARRA DO BOI PERANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Por conta da ampla repercussão negativa que sofreu a farra do boi a partir da segunda metade da década de 80 do século passado e da inércia das autoridades públicas em coibir tal prática, em 1989 a Associação de Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), Liga de Defesa dos Animais (LDA), Sociedade Zoológica Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA) ingressaram com ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, com vistas à imediata proibição da farra do boi.

A referida ação foi julgada improcedente sem a resolução do mérito pelo juiz de primeiro grau, por carência, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido. Desse modo, a sentença foi impugnada mediante recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, recebendo o nº 35.913. O acórdão resultante da referida apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença no tocante à carência da ação. Todavia, ao analisar o mérito, concluiu que a farra do boi é uma manifestação cultural que, em si mesma, não constitui uma prática cruel. Dessa maneira, apenas excepcionalmente, quando os farristas empregarem meios algozes no tratamento com o animal, deve o Estado reprimir os abusos.

O caso da farra do boi foi remetido ao Supremo Tribunal Federal mediante a interposição do Recurso Extraordinário de nº 153.531-8 SC pelas entidades de defesa dos animais. A 2ª Turma do STF, à ocasião, por maioria, deu provimento ao recurso, de maneira a dar prioridade à proteção da fauna diante de eventuais conflitos com o direito à proteção da manifestação cultural. Confira-se o acórdão:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE- PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.⁶²

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Costume- manifestação cultural- estímulo- razoabilidade- preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC. Recorrente: Associação dos Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek, Brasília, DF, 03 de julho de 1997, DJU de 13.03.1998, p.13.

Na ocasião duas posições vieram à baila e dividiram os quatro ministros: a primeira defendida pelo Ministro Relator Francisco Rezek, de nítida inclinação favorável à proteção da fauna e contrária à farra do boi; a segunda defendida pelo Ministro Maurício Corrêa, que considerava no evento uma manifestação cultural autêntica constitucionalmente assegurada. Ao final, logrou êxito a primeira vertente, defendida pelo relator Francisco Rezek, a qual foi seguida pelo Ministro Marco Aurélio e Néri da Silveira. Confira-se um fragmento do voto da relatoria:

De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem.

[...]

O acórdão recorrido, embora corrigindo um erro – a qualificação do pedido como juridicamente impossível –, entendeu-o im procedente com dois argumentos. Primeiro, isso não seria uma prática cruel ou violenta, mas uma “manifestação cultural”. Há abusos sim, mas os abusos não seriam a regra, seriam a exceção. E a segunda matriz da decisão do Tribunal de Justiça é a tese de que o poder público estaria atento. O Tribunal reconhece que a “manifestação cultural” conduz à crueldade dos abusos, mas o poder público está atento...

[...]

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso.

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.⁶³

Repare-se o caráter extremado do voto do Ministro Rezek: ao argumentar a favor da proteção à fauna contra atos de crueldade, chega a negar à farra do boi o *status* de manifestação cultural e com requintada ironia profliga o julgamento da instância inferior. Contudo, como é possível sustentar tal argumento, quando é cediço que a farra do boi “[...] é portadora de referência à identidade, à ação, à memória dos portugueses, um dos grupos formadores da sociedade brasileira?”⁶⁴

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto em Recurso Extraordinário**. Proc. nº 153.531-8/SC. Costume. Manifestação Cultural. Estímulo. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora. Animais. Crueldade. Ministro: Francisco Rezek. Brasília, DF, jun. 1996.

⁶⁴ BAHIA, 2008, p.421.

Não obstante o acerto no julgamento, pois à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias da farra do boi, a proteção dos animais contra atos de crueldade deve eclipsar *in concreto* e transitoriamente o direito à manifestação cultural, carece o voto do ministro de método e consistência argumentativa. É que “ao enxergar a proibição dos atos de maus-tratos contra os animais como um limite constitucional à liberdade de ação cultural, o ministro termina por determinar, no plano abstrato, uma hierarquia entre estes dois valores”.⁶⁵

Como preconiza Robert Alexy não deve existir hierarquia entre direitos fundamentais no plano abstrato. *A priori*, nenhum direito fundamental se coloca em plano superior ou inferior. Apenas diante de um conflito *in concreto* é que o método da ponderação permeado pela máxima da proporcionalidade deverá afastar um princípio em prol da execução momentânea do outro.⁶⁶

Isso não significa que o princípio afastado deve ser declarado inválido, nem que deve nele ser inserida uma exceção. “Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.”⁶⁷ Faltou ao julgamento esta dimensão argumentativa, de maneira a encarar o problema à luz da ponderação de direitos fundamentais. Ao invés disso, optou o ministro pelo caminho dos extremos, *i.e.*, o de negar o conflito de normas de direito fundamental; o de negar à farra do boi o caráter de uma manifestação cultural.

Ressalte-se ainda que o voto do Ministro Rezek adotou um viés antropocêntrico. Isso se torna aparente ao defender que a insensibilidade quanto ao sofrimento dos animais é meio caminho andado para a indiferença quanto a atos de crueldade contra seres humanos. Na verdade a proteção aos animais, no contexto deste voto, não se dá porque os animais possuem uma dignidade intrínseca. Ao contrário disto, a proteção à fauna é um instrumento para se atingir um nível mais elevado de civilidade, de ascensão do espírito humano em prol de uma consecução da dignidade humana.

⁶⁵ Loc. cit.

⁶⁶ ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁶⁷ *Ibid.*, p.93.

Percebe-se que um dos núcleos que sustentam a decisão do Sr. Ministro é uma visão antropocêntrica na medida em que o que se destaca é o fato de que a Constituição contém um projeto de civilização. Uma civilização de tal sorte refinada, que reprime todo tipo de abusos.

A proteção aos animais tem sentido porque a prática cruel pode levar à prática de crueldade contra os humanos, o que é intolerável para o sistema. Neste quadro a proibição de maus tratos, a vedação da crueldade contra os animais seria um refinamento do espírito humano rumo a um processo civilizatório.⁶⁸

Por seu turno, o voto vencido do Ministro Maurício Corrêa toma o caminho diametralmente oposto, ou seja, insufla o direito à preservação do direito ao patrimônio cultural ao mesmo tempo em que menoscaba o direito de proteção à fauna:

11. [...] a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural há de ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e §1º, da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos – os açorianos – formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF).

12. [...] se há excessos na prática da “Farra do Boi”, cumpre ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao judiciário, se a tanto for provocado em razão da inércia do Poder Público, prover a respeito, impelindo-o a prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submeta animais à crueldade. (art. 225, § 1º, VII).

16 [...] não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exarcebções praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário.[...]

20. Por estes fundamentos, seguro de que os autos cuidam de uma *quaestio facti* e não de uma *quaestio iuris*, principalmente de natureza constitucional [...] não conheço do extraordinário.⁶⁹

Repare-se que o Ministro Maurício Corrêa chega ao ponto de ignorar a discussão sobre colisão de direitos fundamentais. Para ele simplesmente existe o direito à cultura e nada mais. Reduz uma questão jurídica a uma mera questão de fato, a um simples caso de polícia desprovido de conotações constitucionais que autorizem inclusive o manejo do recurso extraordinário. “Para o voto vencido, a crueldade contra os animais é uma questão de fato e a ‘Farra do Boi’ em si não é um ato cruel. Cruéis, são os abusos que nela se

⁶⁸ SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 348-349.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto em Recurso Extraordinário**. Proc. nº 153.531-8/SC. Costume. Manifestação Cultural. Estímulo. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora. Animais. Crueldade. Ministro: Maurício Corrêa. Brasília, DF, jun. 1996.

praticam. Estes abusos, desde que provados, devem ser remetidos para as lides penais e coibidos pela mão militar do Estado”⁷⁰

Em que pese a dissonância entre o teor do voto vencido e do voto vencedor, ambos repousam sobre uma mesma base comum: a orientação antropocêntrica. No voto vencedor a proteção dos animais se dá como um instrumento para refinar a sociedade e o projeto de civilização de emoções grosseiras e violentas. No voto vencido, consagra-se unicamente o direito ao patrimônio cultural, sendo evidente a visão centrada no homem. “O Supremo Tribunal Federal não se orientou (na decisão analisada) no sentido de perceber os animais como sujeitos de direitos, pelo menos é o que se depreende com a análise deste caso paradigmático.”⁷¹

II. CONCLUSÃO

O conceito de patrimônio cultural contido no artigo 216 da CF/88 alarga-se em prol de uma manifestação ampla que inclui bens corpóreos e incorpóreos, vistos sob o prisma individual ou coletivo, ligados à identidade nacional. Os direitos culturais são direitos fundamentais, na medida em que, alicerçados no multiculturalismo, afirmam a dignidade humana e promovem o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica.

A farra do boi é uma variação dos rituais de tauromaquia açoriana oriundos da época da colonização. É uma das formas de expressão da cultura portuguesa no Brasil, especificamente no estado de Santa Catarina. O folgado é uma referência à identidade, à ação e à memória dos portugueses, os quais contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Nítido é o enquadramento da farra do boi na definição constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a teor do artigo 216 da CF/88.

Todavia, a farra do boi indiscutivelmente compreende uma série de atos de tortura e crueldade, em que o boi é perseguido e lesionado por dias, até a completa exaustão e o sacrifício final. Quando a própria manifestação cultural agride ao meio ambiente natural, como é o caso da farra do boi, a colisão entre os direitos fundamentais deve ser ponderada à luz da máxima da proporcionalidade, a fim de prevalecer o direito fundamental mais forte no caso concreto. Não se pode simplesmente considerar a proteção à expressão cultural, sem antes balanceá-la com a proteção à fauna contra crueldade e maus-tratos e vice-versa.

⁷⁰ SILVA, 2002, p.353.

⁷¹ Loc.cit.

A decisão paradigmática tomada pelo STF em 1997 considerou inconstitucional a prática da farra do boi. Não obstante o acerto no julgamento, pois à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias da farra do boi, a proteção dos animais contra tais atos de crueldade deve eclipsar *in concreto* e transitoriamente o direito à manifestação cultural, carece o julgamento de método e consistência argumentativa. É que adota posições extremadas e fomenta uma hierarquização de valores e direitos fundamentais no plano abstrato.

De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado aos novos paradigmas da sustentabilidade ecológica.

III. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAHIA, Carolina Medeiros. A Farra do Boi à luz do princípio da proporcionalidade. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

_____. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BASTOS, Rafael José de Menezes. Introdução. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**. A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORES, Maria Bernardete Ramos. A farra do boi: entre o mito e o fantástico, riso rabelaisiano. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993.

_____. **A farra do boi:** palavras, sentidos, ficções. Florianópolis: EdUFSC, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os des(caminhos) do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2000.

HODGES, Cyntia. The link: cruelty to animals and violence towards people. **Michigan State University College of Law**, Michigan. Disponível em: <http://www.animallaw.info/articles/arus2008hodges_link.htm>. Acesso em: 22 dez. 2010.

LACERDA, Eugênio Pascele. Farra do Boi: a história e a polêmica. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina:** ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2.ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOPES, Ana Maria D'ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Redefinindo e promovendo os direitos fundamentais culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. (Org.). **Direito, Arte e Cultura.** Fortaleza: Sebrae/Ce, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Suelena Werneck. Dominação e crueldade: articulações e distinções. **Cad. Psicanál. –SPCRJ**, Rio de Janeiro, v.23, n.26, p.233-257, 2007.

PM flagra farra do boi em Navegantes, no litoral norte de Santa Catarina. **Diário Catarinense Online**, Florianópolis, 15 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2838819.xml>>. Acesso em: 19 dez. 2010.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Conceito de patrimônio cultural no Brasil: do conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Clerton (Org.). **Patrimônio cultural:** da memória ao sentido do lugar. São Paulo: Roca, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SERRA, Ordep J. Trindade. O touro no mediterrâneo: reflexões sobre simbolismo e ritual. In: BASTOS, Rafael José de Menezes. (Org.). **Dionísio em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: EdUFSC, 1993.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVÉRIO, Valter Roberto. O multiculturalismo e o reconhecimento: mito e metáfora. **Revista USP**, São Paulo, n.42, p.44-55, jun./ago. 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.